

## PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em exame, tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor dos ex-prefeitos do Município de Cururupu/MA, Sr. José Carlos de Almeida Junior (gestão 2013/2016) e Sra. Rosária de Fátima Chaves (gestão 2017/2020), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à conta do Programa Brasil Alfabetizado – exercício de 2013 (BRALF/2013), do Programa Dinheiro Direto na Escola – Ação Estrutura – exercício de 2016 (PDDE-Estrutura 2016) e do Programa Dinheiro Direto na Escola – exercício de 2016 (PDDE/2016).

2. Após a instauração da presente TCE, o FNDE informou a esta Corte que a Sra. Rosária de Fátima Chaves enviou documentação intempestiva a título de prestação de contas do PDDE/2016 (peça 13) e do PDDE-Estrutura/2016 (peça 17), mediante Sistema de Gestão de Prestação de Contas - SiGPC. Diante disso, acolhi a proposta de realização de diligência ao concedente para encaminhamento da Nota Técnica sobre a análise da documentação superveniente apresentada (peça 23).

3. Considerando a manifestação no sentido da “suficiência da documentação apresentada para fins de aprovação das contas” e de que “os elementos probatórios disponíveis analisados não indicam evidências de prejuízos ao cumprimento do objeto e objetivo do programa” (peças 26-32), a unidade técnica entendeu que se pode concluir pelo afastamento dos débitos relativos aos programas PDDE-Estrutura/2016 e PDDE/2016.

4. Ressaltou, ainda, que as prestações de contas do PDDE/2016 e do PDDE-Estrutura/2016 foram apresentadas intempestivamente, mas antes da citação e da audiência pelo Tribunal, o que descaracteriza a irregularidade consistente na omissão, consoante jurisprudência desta Corte, a exemplo do Acórdão 162/2019-Primeira Câmara (Relator Ministro Bruno Dantas).

5. Por outro lado, no que se refere ao BRALF/2013, mediante consulta ao Sistema SiGPC em 8/8/2022 (peça 69), verificou-se que os responsáveis não apresentaram novos documentos junto ao instaurador e continuam inadimplentes em relação à omissão na prestação de contas.

6. Assim, quanto aos recursos repassados por força do BRALF/2013, no montante de R\$ 23.733,99, foram promovidas a citação do Sr. José Carlos de Almeida Junior, em face da omissão na prestação de contas, e sua audiência, em razão da não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentá-la; bem como a audiência da Sra. Rosária de Fátima Chaves, na condição de prefeita sucessora, em decorrência do não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas.

7. O Sr. José Carlos de Almeida Junior permaneceu silente. Diante da revelia e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou outros excludentes de culpabilidade, a SecexTCE propõe, com fundamento no art.16, inciso III, alíneas “b” e “c” c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do responsável relativas ao BRALF/2013, condená-lo ao pagamento do total transferido e aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

8. Quanto à Sra. Rosária de Fátima Chaves, entendeu-se que as razões de justificativa apresentadas foram suficientes para elidir a irregularidade imputada, de modo que sua responsabilidade deve ser afastada e suas contas julgadas regulares com ressalva, com fulcro no art. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992.

9. O Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin manifesta-se de acordo com a proposta oferecida pela unidade técnica, apenas acrescentando considerações acerca da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória.

10. Considerando que a análise foi realizada com base no Acórdão 1441/2016-Plenário, o Representante do *Parquet* reavaliou a questão, tendo em conta a ulterior aprovação da Resolução TCU 344/2022, concluindo que, de fato, não se operou a prescrição punitiva ou ressarcitória, como também não ocorreu a prescrição intercorrente.

11. Anuo aos exames promovidos, os quais adoto como parte das minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações e ajustes adiante expostos.
12. No que se refere ao Sr. José Carlos de Almeida Junior, o ofício de notificação foi recebido no endereço constante da base de dados da Receita Federal (peça 41 e 45). Passado o prazo sem a apresentação de alegações de defesa e razões de justificativa ou do recolhimento do débito imputado, cabe considerá-lo revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento aos autos.
13. Consoante jurisprudência pacífica desta Corte, compete ao gestor dos recursos prestar contas da integralidade das verbas federais recebidas, cabendo-lhe o ônus da prova quanto à boa e regular aplicação dos valores que lhe foram confiados.
14. Os elementos constantes dos autos não são suficientes para afastar as condutas irregulares apontadas e, como demonstrado pelo MP/TCU não se operou a prescrição punitiva ou ressarcitória, nos termos da Resolução TCU 344/2022.
15. Assim, remanesce a responsabilidade do ex-prefeito, que deve ter suas contas julgadas irregulares, sendo mais apropriado fundamentar tal proposição nas alíneas “a” e “c” do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992, com condenação ao ressarcimento do valor recebido e aplicação da multa prevista no art. 57 da mesma lei.
16. Cabe, ainda, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92, dar ciência da deliberação à Procuradoria da República no Estado do Maranhão para adoção das medidas que considere cabíveis.
17. Já a Sra. Rosária de Fátima Chaves logrou apresentar documentação hábil a comprovar que, não apenas notificou diretamente o prefeito antecessor para que apresentasse a documentação comprobatória dos programas discutidos nestes autos, como também comunicou os fatos irregulares ao TCU e ao MPF, assim como ajuizou três ações judiciais de improbidade administrativa em face do prefeito antecessor (peças 51 a 67).
18. Considerando que a jurisprudência, com amparo na Súmula TCU 230, reconhece a possibilidade de afastar a responsabilidade do prefeito sucessor, no caso de terem sido adotadas as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, como ora demonstrado, e considerando que, diante da falta de documentação, não houve apresentação de contas a serem aprovadas, pondero pela exclusão da Sra. Rosária de Fátima Chaves da presente relação processual no que se refere ao BRALF/2013, nos termos do encaminhamento adotado por meio dos Acórdãos 7057/2022 e 2577/2023 - Primeira Câmara, ambos de minha relatoria, e Acórdão 2505/2023 - Segunda Câmara (Relator Augusto Nardes).
19. Quanto às prestações de contas do PDDE/2016 e do PDDE-Estrutura/2016, apresentadas intempestivamente e aprovadas pelo FNDE, ao invés de apenas afastar os débitos, assim como a irregularidade consistente na omissão, nos termos sugeridos pela unidade técnica, avalio que o mais adequado é julgar as correspondentes contas dos responsáveis regulares com ressalva.
20. Embora o Sr. José Carlos de Almeida Junior deva ser considerado revel, uma vez que houve a apresentação da prestação de contas pela prefeita sucessora ao FNDE, que se manifestou favoravelmente à sua aprovação, cabe aproveitar o exame em relação ao prefeito antecessor, afastando-se o débito inicialmente imputado.
- Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de agosto de 2023.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI  
Relator